



Sumário

Sumário

▪ **Notícias**

- IDEC lança manifesto contra influência de planos de saúde na justiça (Migalhas)
- Indefinição de normas aplicáveis a agências reguladoras prejudica consumidores (Conjur)
- Defensoria Pública de SP envia recomendação para que rede de lojas informe consumidores sobre os contratos de garantia estendida (DPESP)
- Campinas: Defensoria Pública de SP obtém decisão que impede que empresa reajuste tarifa de água pela segunda vez no ano (DPESP)
- Comércio pode cobrar pelas sacolinhas recicláveis em São Paulo (Globo – Bom Dia Brasil)

▪ **Jurisprudência**

▪ **Superior Tribunal de Justiça**

- Ação revisional de cédula de crédito bancário garantido com cláusula de alienação fiduciária. Incidência do código de defesa do consumidor.
- Recurso especial. Civil e processual civil. Compromisso de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega. Lucros cessantes. Presunção. Cabimento. Precedentes. Honorários advocatícios. Valor irrisório. Majoração para 1% sobre o valor atualizado da causa.
- Tributário. Empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Eletrobrás. Possibilidade de conversão, das importâncias a serem devolvidas, em ações da empresa. Necessidade de realização de prévia assembleia autorizativa. Precedentes do STJ. Inclusão, na conta de liquidação, de juros de mora, a contar da citação. Aplicação exclusiva da taxa selic. Agravo regimental improvido.

▪ **Tribunais Estaduais**

- 1) Apelação. Tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2007 a 2010, exigida em face da proprietária do imóvel constante do Registro Imobiliário. Obrigação *propter personam* e não *propter rem*. TJ-SP.
- 2) Prestação de serviços – Telefonia – Plano de expansão - Contrato de adesão - Participação financeira - Pretendida complementação de valores de ações e dividendos, ou de indenização - Quantidade de ações na forma contratada - Direito do contratante – Súmula 371 do STJ. TJ-SP.
- 3) Recurso inominado. Consumidor. Comissão de corretagem. Imóvel comprado na planta. Cliente que se dirige ao plantão de vendas da construtora. Contrato de adesão. Financiamento imobiliário pelo programa do governo federal minha casa minha vida. Cláusula abusiva e nula de pleno direito. Repetição de indébito de forma simples. TJ-RS.
- 4) Recurso inominado. Plano de saúde. Radioterapia. Técnica IMRT - intensidade modulada de feixe. Negativa de cobertura por ausência de previsão no rol de procedimentos da agência nacional de saúde complementar (ANS). Ausência de exclusão expressa de cobertura. Dever de assegurar o custeio integral. TJ-RS.
- 5) Direito do consumidor. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Desconsideração da personalidade jurídica. Hipótese autorizadora demonstrada. Teoria menor. Aplicabilidade. TJ-DF.
- 6) Processual civil. Contrato de promessa de compra e venda. Preliminar. Falta de interesse processual. Rejeição. Descumprimento do dever de obter financiamento imobiliário. Rescisão do contrato. Retorno das partes ao estado anterior. Comissão de corretagem e taxa de administração. Expressa previsão contratual. Devolução indevida. Dano moral. Não ocorrência. Sentença mantida. TJ-DF.
- 7) Apelação cível. Direito do consumidor. Indenização por danos morais e materiais. Deserção afastada. Custas processuais recolhidas via internet. Validade. Consumidor idoso e analfabeto. Abertura de conta para recebimento da aposentadoria. Tarifas bancárias descontadas indevidamente. Restituição em dobro dos valores cobrados a título de "tarifa bancária", "tarifa bancária cesta b. Expresso", "Mora Cred. Pess."

e "Parc. Cred. Pess". Dano moral *in re ipsa* configurado. Manutenção do *quantum* indenizatório. TJ-MA.

- 8) Responsabilidade civil. Danos morais. Acidente em transporte coletivo. Ausência de excludente de responsabilidade. Dever de indenizar. Inexistência de prova acerca da responsabilidade de terceiro ou de culpa exclusiva da vítima. Laudo de acidente de trânsito colacionado e que determina a responsabilidade da concessionária. Valor arbitrado dentro do razoável. Tríplice função atendida. TJ-AM.

| Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as) e Servidores (as):

Apresentamos a trigésima segunda edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade mensal.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico nudecon@defensoria.sp.gov.br.

Boa leitura!

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Notícias

1) **IDEC LANÇA MANIFESTO CONTRA INFLUÊNCIA DE PLANOS DE SAÚDE NA JUSTIÇA**

Veículo: Migalhas

Data: 07/07/2015

Estado: SP

O Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor lançou nesta segunda-feira, 6, campanha que critica a inadequação do NAT - Núcleo de Apoio Técnico e Mediação, criado pelo TJ/SP para analisar pedidos de tratamentos médicos em planos de saúde.

Segundo anunciado pelo TJ, o NAT será composto por operadoras e pela ANS e poderá analisar, antes do juiz, pedidos de cobertura de procedimentos médicos que foram negados pelas operadoras a seus consumidores.

A campanha convoca os cidadãos a assinarem o manifesto, que já conta com o apoio de entidades da sociedade civil e do Poder Público. O documento, disponível para assinatura no link, será direcionado ao TJ.

A negativa de cobertura de procedimentos médicos pelos planos de saúde está entre os principais problemas dos consumidores desses serviços, que, quando não conseguem resolver diretamente com as operadoras, recorrem à Justiça. Com as mudanças propostas pela criação do NAT, as próprias operadoras que negaram os tratamentos aos consumidores analisarão os processos judiciais antes dos juízes avaliarem os pedidos de decisões liminares, de antecipação da tutela ou de deferimento de ações cautelares.

Para o Idec, o NAT é uma medida inadequada para a solução de conflitos judiciais. “A apresentação de pareceres técnicos por planos de saúde não pode ser condicionante para a análise de pedidos de decisões liminares, de antecipação da tutela ou de deferimento de ações cautelares em ações envolvendo tratamentos de saúde. Propostas de conciliação amigável e pareceres técnicos deveriam ser fornecidos pelas operadoras em esfera extrajudicial, antes do consumidor recorrer à justiça para obter seu tratamento”, explica Joana Cruz, advogada e pesquisadora do Instituto.

Entidades e pessoas que assinaram o manifesto:

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor- IDEC

Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública de São Paulo - NUDECON

Vidal Serrano Nunes Junior (Procurador de Justiça Coordenador do CAO Consumidor do Ministério Público do Estado de São Paulo)

Fundação Procon-SP

Proteste Associação de Consumidores

Associação das Advogadas de São Paulo

Associação Juízes para a Democracia

Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/SP

Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO

Aliança de Controle do Tabagismo + Saúde - ACT+

Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário – CEPEDISA

[▲ Voltar ao menu](#)

2) INDEFINIÇÃO DE NORMAS APLICÁVEIS A AGÊNCIAS REGULADORAS PREJUDICA CONSUMIDORES

Veículo: Conjur

Data: 14/07/2015

Estado: DF

As agências reguladoras convivem com três, quatro ou até cinco regimes jurídicos distintos, sem regras claras sobre qual deles deve prevalecer. E isso acaba prejudicando os consumidores e sobrecarregando o Judiciário de ações. Para por fim a essa situação, é preciso que os juristas criem um modelo teórico que forneça soluções para esses conflitos normativos. Essa é a opinião do professor de Direito Civil da Universidade de São Paulo Otavio Luiz Rodrigues Júnior.

No I Seminário Brasileiro de Direito do Consumidor Contemporâneo, ocorrido semana passada na Faculdade de Direito da USP, em São Paulo, Rodrigues Júnior afirmou que essa incerteza sobre o regime jurídico aplicável faz com que as empresas manipulem as normas de acordo com seus interesses. Ou seja, se a regulação administrativa for vantajosa a elas, essa é a que vale. Se não for, o que vale é o Código de Defesa do Consumidor. E por aí vai.

Mas antes de definir a hierarquia das normas, é preciso definir quais são as funções das agências reguladoras, disse o professor. Isso porque nem todas entidades desse tipo possuem os poderes clássicos do instituto, que são os de legislar, julgar e reprimir.

O professor do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer (foto) defendeu a criação de uma lei geral que regule os serviços públicos. Porém, enquanto isso não for feito, ele destacou que normas como o Código Civil e o CDC devem prevalecer sobre as regras das agências reguladoras.

Além disso, Pfeiffer opinou que os consumidores devem ter mais espaço nessas entidades. De acordo com o professor, eles não têm a mesma capacidade técnica e econômica das empresas de influir nos atos das agências. Devido a isso, estas acabam privilegiando as companhias.

Regulação da publicidade

No mesmo evento, o professor de Direito do Consumidor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Adalberto Pasqualotto sugeriu uma auto-regulamentação social para a publicidade. De acordo com sua proposta, um código seria elaborado mediante sugestões de diversos atores interessados (como veículos de mídia, agências de publicidades, ONGs, entre outros), as quais teriam o mesmo peso no processo.

Esse sistema seria mais democrático que o atual, alegou Pasqualotto. A seu ver, as normas do Conselho Nacional de Auto-regulamentação (Conar) só tem efetividade perante seus associados. Ele ainda criticou o fato de campanhas que sejam eventualmente consideradas ofensivas só serem tiradas do ar muito tempo depois de sua veiculação.

[▲ Voltar ao menu](#)

3) DEFENSORIA PÚBLICA DE SP ENVIA RECOMENDAÇÃO PARA QUE REDE DE LOJAS INFORME CONSUMIDORES SOBRE OS CONTRATOS DE GARANTIA ESTENDIDA

Veículo: DPE

Data: 20/07/2015

Estado: SP

A Defensoria Pública de SP, no dia 13/7, enviou uma recomendação à Magazine Luiza para que os estabelecimentos comerciais da rede observem o Código de Defesa do Consumidor na comercialização de seguros, comumente chamados de “garantia estendida”.

Segundo o ofício enviado, uma prática comercial abusiva estava sendo realizada ao não informar de forma adequada os consumidores a respeito da contratação de garantia estendida, no momento da compra dos produtos. De acordo com o Defensor Público Rodrigo Serra Pereira, Coordenador do Núcleo de Defesa do Consumidor e autor da recomendação, a comercialização da garantia estendida foi feita a um número elevado de consumidores, concomitantemente à comercialização dos eletrodomésticos, sem os devidos esclarecimentos básicos ou mesmo sem a anuência do consumidor.

O pedido para que a Defensoria Pública de SP atuasse no caso partiu do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, após receber diversas reclamações de consumidores insatisfeitos com a prática realizada pela rede Magazine Luiza. Em procedimento instaurado para apuração da conduta, constatou-se a falta de informações ao consumidor com relação aos contratos de seguro e garantia estendida praticados pela loja.

No documento, a Defensoria Pública de SP pede que fique evidenciado para os consumidores que a contratação do seguro é mera opção, e que sua rejeição não implicará em alteração no preço final do produto principal. O mesmo deve acontecer com relação aos financiamentos realizados pela loja.

A Defensoria Pública recomenda, ainda, que a Magazine Luiza não insira o preço do seguro nas parcelas ou no valor total do produto, pois a prática “dificulta a percepção do consumidor de que está contratando serviço a

parte", segundo Rodrigo Serra Pereira. Por fim, a Defensoria Pública também pede que os seguros sejam comercializados posteriormente à compra do produto principal, de modo a evidenciar ao consumidor que esta é uma nova negociação, de preferência com pagamento diverso do realizado pelo produto principal.

[▲ Voltar ao menu](#)

4) CAMPINAS: DEFENSORIA PÚBLICA DE SP OBTÉM DECISÃO QUE IMPEDE QUE EMPRESA REAJUSTE TARIFA DE ÁGUA PELA SEGUNDA VEZ NO ANO

Veículo: DPESP

Data: 28/07/2015

Estado: SP

A Defensoria Pública de SP obteve nesta segunda-feira (27/7) uma decisão liminar que impede a empresa concessionária responsável pelo abastecimento de água de Campinas (Sanasa) de realizar um novo reajuste na tarifa dos consumidores. De acordo com o pedido feito pela instituição, a empresa estava em vias de implementar, em menos de 6 meses, dois reajustes da tarifa, que totalizariam 28,76% de aumento.

Segundo consta na ação, em fevereiro de 2015, a Sanasa aplicou um aumento de 11,98% na tarifa, com a justificativa de "recuperar o equilíbrio econômico-financeiro" da concessionária. No entanto, não decorridos 6 meses da vigência dos novos valores tarifários, a empresa determinou um novo reajuste, dessa vez de 15%, em todas as categorias de usuários e faixas de consumo, justificando novamente o aumento em seu "equilíbrio econômico-financeiro".

Para o Defensor Público José Moacyr Doretto Nascimento, membro do Núcleo de Defesa do Consumidor e responsável pelo caso, a conduta é ilegal e vai atingir as camadas mais vulneráveis da população. "É inegável que pessoas hipossuficientes, que integram camadas de vulnerabilidade social, serão atingidas por esta ilegalidade."

De acordo com o Defensor, o segundo aumento da tarifa colide com o disposto na lei que instituiu as diretrizes nacionais para o saneamento básico em todo o País. Para esta lei, os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico somente podem ser realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 meses.

Consta na ação, ainda, que a diminuição na arrecadação da empresa, em que pese ter sido causada pela redução do consumo de água dos consumidores, não pode ser motivo para o aumento da tarifa. "Os consumidores, por serem conscientes e economizarem recurso essencial à sobrevivência acabaram por

receber o aumento tarifário. Dessa incompreensível violação à lealdade, extrai-se a violação à boa-fé dos consumidores".

Na decisão liminar, o Juiz Carlos Ortiz Gomes, da 10ª Vara Cível de Campinas, determinou que a Senasa deixe de implementar o novo reajuste, que estava programado para acontecer a partir de 1º de agosto. Determinou, ainda, que em cinco dias a empresa apresente os documentos que justificaram a revisão tarifária pretendida, bem como o lucro da empresa em 2014.

5) COMÉRCIO PODE COBRAR PELAS SACOLINHAS RECICLÁVEIS EM SÃO PAULO

Veículo: Globo – Bom Dia Brasil

Data: 14/07/2015

Estado: SP

Para assistir à matéria, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Jurisprudência

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Superior Tribunal de Justiça

1) RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.689 - RS (2014/0170801-7); RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; RECORRENTE: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; ADVOGADOS: ALEX SCHOPP DOS SANTOS; EDUARDO BORGES DE FREITAS; GEOVANA PALERMO CARPES; GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS; RECORRIDO: LUIS ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA; ADVOGADO: LARRI DOS SANTOS FEULA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A., fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O crédito fornecido ao consumidor pessoa física para utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, se caracteriza como produto, importando no reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 instituiu o princípio da função social dos contratos,

relativizando o rigor do “Pacta Sunt Servanda” e permitindo ao consumidor a revisão do contrato, especialmente, quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor, como no caso concreto. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros remuneratórios devem ser limitados em 12% ao ano, consoante interpretação pró-consumidor, parte hipossuficiente nas relações de consumo, do art. 51, IV, do CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MP 2.170. No caso concreto trata-se de contrato de Cédula de Crédito Bancário que, a teor do art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/04, tem autorização para a contratação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade. Não obstante, a simples existência de legislação autorizando a incidência do encargo, por si só, não tem o condão de presumir a sua contratação em todos os pactos dessa natureza, devendo, em cada caso, constar cláusula expressa informando o consumidor sobre sua incidência, sob pena de afronta às diretrizes do CDC, quanto à necessidade de clara compreensão do conteúdo do contrato e do alcance das obrigações assumidas. Deveria ser vedada a capitalização. Contudo, ante a ausência de recurso do consumidor, no caso concreto, vai mantida a capitalização anual dos juros determinada na sentença. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai mantida afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sendo apurada a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Verificado que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE O VEÍCULO. Não prospera o pedido de transferência do veículo, junto ao DETRAN, sem prova da quitação do contrato, o que somente poderá ser obtido após a elaboração do cálculo da dívida, com a observação dos parâmetros fixados no julgado. EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E SEU PROTESTO. Levando-se em consideração que o contrato em análise sofreu expressiva revisão em seus valores, há de se entender também que o título de crédito emitido com base nos encargos que foram considerados excessivos não representa o real débito a ser solvido pelo devedor, razão pela qual deve ser tido como nulo. Pelas mesmas razões, por não possuir liquidez e certeza, descabido o protesto. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Impõe-se a manutenção da antecipação de tutela, haja vista o deferimento da revisão contratual e afastamento dos efeitos da mora, no tocante à vedação da inscrição do

nome do autor nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, condicionada aos depósitos, nos termos deferidos na origem. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Aplicação do art. 515 do CPC. Incidência do princípio 'tantum devolutum quantum appellatum'. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE" (fls. 210/211). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Com base no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, o acórdão recorrido foi reexaminado e mantido todos os seus termos (fl. 357). Nas razões do especial, o recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º da MP nº 2.170-36/2001, 4º da Lei nº 4.595/64, 188, 877 do CC e 2º do Decreto-lei nº 911/69. Menciona a possibilidade da cobrança da comissão de permanência, da capitalização mensal de juros e dos juros remuneratórios conforme contratados. Pleiteia a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, a manutenção na posse do bem e o deferimento do protesto do título. Aduz, por fim, que não há falar em repetição do indébito. É o relatório. DECIDO. A insurgência merece prosperar em parte. O julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal, consoante se colhe da ementa de referido julgado: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012) Na hipótese dos autos, consignando a instância de origem (fl. 214) que a taxa anual de juros (22,71%) é superior ao duodécuplo da mensal (1,72%), revela-se legal a incidência da capitalização mensal de juros. No tocante aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.061.530/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrichi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção, com a seguinte ementa, na parte que interessa: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) ORIENTAÇÃO 1 – JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". No presente caso, como não foi comprovada a abusividade, merece reparo o acórdão recorrido para possibilitar a cobrança dos juros remuneratórios conforme contratados. No mais, a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296 do STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção, com a seguinte ementa: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do

Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. (...) 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". O acórdão recorrido, portanto, está em dissonância com a jurisprudência deste Sodalício, que possibilita a cobrança da comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com quaisquer outros encargos e limitada à taxa do contrato, calculada de acordo com a média do mercado. Em relação à inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, a deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, na medida em que o recorrente não indicou especificamente quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos. Consectariamente, incide a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Em relação à manutenção na posse do bem, o acórdão recorrido julgou a questão com base na tutela antecipada (fl. 225), sendo que o recorrente não infirmou tal fundamento. Aplica-se, portanto, a Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Por fim, não há correlação entre o artigo 188 do CC e a matéria referente à possibilidade de protesto do título, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia por ausência de pertinência temática. Incidência, portanto, da Súmula nº 284/STF. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial a fim de possibilitar a cobrança da capitalização mensal de juros, dos juros remuneratórios conforme contratados e da comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que pactuada no contrato e não cumulada com quaisquer outros encargos e limitada à taxa do contrato, calculada de acordo com a média do mercado. Fica caracterizada a sucumbência recíproca, em proporção a ser apurada posteriormente, por ocasião da liquidação de sentença (incidência da Súmula nº 306/STJ). Adverte-se, por fim, que a pretensão de infirmar teses sedimentadas em julgamentos submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, mediante recurso manifestamente inadmissível e infundado, tem caráter protelatório e permite a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, com inegável prejuízo à parte. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2015.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

[▲ Voltar ao menu](#)

2) RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.598 - DF (2013/0262770-3); RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO; RECORRENTE : ANDRÉA BASTOS PASSOS E OUTRO; ADVOGADO: CARTER GONÇALVES BATISTA E OUTRO(S); RECORRIDO: BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A; ADVOGADOS: DIRCEU MARCELO HOFFMANN; WENDEL RANGEL VAZ COSTA E OUTRO(S);

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

1. São indenizáveis os lucros cessantes, em caso de atraso na entrega de imóvel, que se presumem devidos em decorrência do fato do inadimplemento, na linha da jurisprudência do STJ.
2. É possível a majoração dos honorários advocatícios, por ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, na hipótese em que fixados em menos de 1% do valor da causa. Precedentes. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANDRÉA BASTOS PASSOS E OUTRO, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado: CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ENTREGA. ATRASO. INADIMPLEMENTO CULPOSO DA CONSTRUTORA. CARACTERIZAÇÃO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. ARRAS. DEVOUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. DANOS MATERIAIS. COMPREENSÃO NAS ARRAS. DANO MORAL FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. CONHECIMENTO. APTIDÃO DA PEÇA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A peça recursal que, valendo-se dos argumentos originalmente formulados pela parte, arrosta criticamente a resolução empreendida pela decisão recorrida supre o que lhe é exigido no tocante à devolução a reexame das matérias resolvidas e à desqualificação do acerto do resolvido, ensejando que o recurso seja conhecido e resolvido mediante cotejo do que alinhavara com o originalmente decidido (CPC, art. 514, II e III).
2. Aferido que, ignorando os pagamentos que lhe foram destinados, resultando na quitação da parcela do preço que deveria ser solvida com recursos próprios do promissário comprovador, a promitente vendedora não adimplira a obrigação primária que lhe estava afeta de concluir e entregar o imóvel que prometera à venda com observância do prazo convencionado e com a ressalva de que deveria, na data da entrega, estar livre de qualquer ônus, resplandece inexorável seu inadimplemento culposos, determinando a rescisão do contrato e sua sujeição aos efeitos que o distrato motivado pela inadimplência em que incorrera irradia.
3. O efeito imediato da rescisão do compromisso de compra e venda motivada pela inadimplência da promissária vendedora é a restituição dos contratantes ao estado em que se encontravam antes da entabulação do negócio, resultando que a repetição do que lhe fora destinado é corolário lógico e primário do

desfazimento do contrato por sua culpa, não a assistindo suporte para reter qualquer importância que lhe fora destinada por consubstanciar a absorção dos efeitos da rescisão corolário da inadimplência em que incorrera.

4. Apurada a inadimplência imputada à promissária vendedora e ressoando como efeito primário do seu inadimplemento a rescisão do contrato que concertara e a restituição do que lhe fora destinado como pagamento do preço sem nenhum decote, o que deve repetir deve compreender o vertido pelo adquirente a título de arras, que deve ser devolvido na forma dobrada, e ser atualizado monetariamente e ser incrementado dos juros de mora legais a partir da citação por não estar a obrigação que a aflige provida de liquidez.

5. A subsistência de pacto acessório de arras, resultando na condenação da vendedora, ante o inadimplemento em que incorrera, a devolver, em dobro, o que lhe fora destinado a esse título, obsta que ao adquirente seja destinada qualquer outro importe a título de composição dos danos materiais inerentes à rescisão do contrato, ainda que motivada pela inadimplência da alienante (CC, art. 420; STF, Súmula 412). 6. O temperamento conferido aos fatos passíveis de serem tidos como geradores do dano moral, pacificando o entendimento segundo o qual os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenham impregnado no atingido pelo ocorrido certa dose de amargura, obsta o reconhecimento do dano moral e o deferimento de qualquer compensação decorrente dos dissabores e aborrecimentos derivados da rescisão do contrato particular de construção de imóvel motivada pela inadimplência da construtora e incorporadora, devendo as implicações do inadimplemento serem resolvidas em perdas e danos materiais por estarem compreendidas na álea natural e previsível da relação obrigacional. 7. Apelações conhecidas e desprovidas. Unânime (fls. 416/418). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Em suas razões, alega a parte recorrente, primeiramente, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o acórdão recorrido deixou de manifestar-se sobre ponto essencial da demanda, qual seja, "o fato de que o contrato rescindendo não previu a possibilidade de arrependimento, portanto inaplicável o artigo 420 do Código Civil e a Súmula 412 do STF". Em seguida, aduz ofensa aos arts. 402, 418, 419, e 420 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos: a) "é cabível a indenização por lucros cessantes quando descumprido o contrato de promessa de compra e venda, por culpa do promitente-vendedor, pois há presunção de prejuízo do promitente-comprador", e b) as arras penitenciais não podem ser presumidas, havendo necessidade de expressa previsão no contrato. Por fim, assevera afronta aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 21 do Código de Processo Civil, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios fixados e a aplicação da regra da sucumbência mínima. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 558/572.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consta dos autos que ANDRÉA BASTOS PASSOS E OUTRO ajuizaram ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel em desfavor de BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. O juízo de primeiro

Julgou parcialmente procedente a ação, "para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e determinar a devolução dos valores pagos pelos autores, incluindo o valor pago a título de sinal, o qual deve ser dobrado, incidindo correção monetária desde o efetivo pagamento de cada parcela e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação". Julgou improcedente, contudo, o pedido relativo ao pagamento de lucros cessantes, sob os seguintes fundamentos: O atraso na entrega da obra pode ensejar indenização por danos materiais, compreendendo lucros cessantes, em razão de não terem sido cumpridas as legítimas expectativas dos contratantes por meio do adimplemento das obrigações assumidas. No entanto, informam os autores sobre o gasto hipotético com aluguéis, não se coadunando o pagamento de indenização por um gasto não suportado. Até porque não se trata de feito em que se discute o atraso na entrega da obra, mas o inadimplemento contratual por parte da promitente vendedora. Por não ter sido caracterizada qualquer diminuição no patrimônio dos autores, tenho que o pedido, de indenização por danos materiais não merece prosperar (fl. 300). Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao reclamo, nos seguintes termos (431/432): Conquanto tenha restado claro que efetivamente à ré incorrera em atraso quanto à entrega do imóvel que prometera à venda, o direito ao auferimento de lucros cessantes, contudo, não pode prosperar. Cediço que os prejuízos materiais devem ser comprovados para que possam ser efetivamente indenizados, fato este que não ocorrera nos presentes autos. Os autores ventilaram que aluguel de imóvel idêntico ao que lhes fora prometido à venda equivaleria a R\$ 1.700,00, montante obtido por meio de pesquisa em endereços eletrônicos especializados na rede mundial de computadores. Contudo, sobeja que, aliado ao fato de que não quitaram integralmente o preço do imóvel, lhes está sendo assegurada a repetição, em dobro, do que verteram a título de sinal, o que compreende as perdas e danos derivados do distrato do negócio, obsta que lhes seja conferido qualquer outra compensação pecuniária, conforme dispõe o artigo 420 do Código Civil, *verbis*: "Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar." Aludido entendimento, aliás, encontra respaldo no há muito pela Suprema Corte em enunciado sumular, *verbis*: Súmula 412 - no compromisso de compra e venda com cláusula de arrependimento, a devolução do sinal, por quem o deu, ou a sua restituição em dobro, por quem o recebeu, exclui indenização maior, a título de perdas e danos, salvo os juros moratórios e os encargos do processo. Cinge-se a controvérsia, portanto, na possibilidade da cobrança de lucros cessantes pelo promissário comprador na hipótese de inadimplemento contratual na entrega de imóvel no prazo ajustado. Nesse ponto, a irresignação recursal merece acolhida. Primeiramente, com relação à natureza do sinal pago pelo promitente comprador, constata-se que o juízo de primeiro consignou expressamente tratar-se de "sinal pago de arras confirmatórias", fazendo menção, inclusive, ao disposto pelo art. 418 do Código Civil. De tal modo, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, não se aplicam, ao caso dos autos, o disposto pelo art. 420 do Código

Civil, bem como o enunciado da Súmula 412 do STF. Posto isso, no que tange à falta de comprovação dos lucros cessantes, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo, neste caso, presunção do prejuízo do promitente comprador. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. MORA. CLÁUSULA PENAL. SUMULAS 5 E 7/STJ. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Sodalício, a inexecução do contrato de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta além da indenização correspondente à cláusula penal moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o tempo da mora da promitente vendedora. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 525.614/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014) AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012) CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CUJAS RAZÕES SÃO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. PROVIMENTO. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, há presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador pelo atraso na entrega de imóvel pelo promitente-vendedor, cabendo a este, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. II. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1036023/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010). Destarte, reconhecido pelas instâncias ordinárias a culpa exclusiva da parte recorrida no atraso da entrega do imóvel, deve esta arcar com a indenização correspondente aos lucros cessantes pela não-fruição do imóvel durante o período da mora, a ser apurada em sede de liquidação de sentença. Nesse mesmo sentido, confira-se outros precedentes: DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. INADIMPLENTO PARCIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA. CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.- A obrigação de indenizar é corolário natural daquele que pratica ato lesivo ao interesse ou direito de outrem. Se a cláusula penal compensatória funciona como pre-fixação das perdas e danos, o mesmo não

ocorre com a cláusula penal moratória, que não compensa nem substitui o inadimplemento, apenas pune a mora. 2.- Assim, a cominação contratual de uma multa para o caso de mora não interfere na responsabilidade civil decorrente do retardo no cumprimento da obrigação que já deflui naturalmente do próprio sistema. 3.- O promitente comprador, em caso de atraso na entrega do imóvel adquirido pode pleitear, por isso, além da multa moratória expressamente estabelecida no contrato, também o cumprimento, mesmo que tardio da obrigação e ainda a indenização correspondente aos lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o período da mora da promitente vendedora. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1.355.554/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/02/2013 – grifo nosso) CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA. ARTIGO 924, DO CÓDIGO CIVIL/1916. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.092, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL/1916. RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS PAGAS E DOS LUCROS CESSANTES PELO VALOR DO ALUGUEL MENSAL QUE IMÓVEL PODERIA TER RENDIDO. PRECEDENTES. - Na resolução de compromisso de compra e venda de imóvel, por culpa do promitente-vendedor, não é aplicável o disposto no art. 924 do Código Civil/1916, mas sim o parágrafo único do art. 1.092 do Código Civil/1916, e, conseqüentemente, está o promitente-vendedor obrigado a devolver integralmente a quantia paga pelo promitente-comprador. - Resolvida a relação obrigacional por culpa do promitente vendedor que não cumpriu a sua obrigação, as partes envolvidas deverão retornar ao estágio anterior à concretização do negócio, devolvendo-se ao promitente vendedor faltoso o direito de livremente dispor do imóvel, cabendo ao promitente-comprador o reembolso da integralidade das parcelas já pagas, acrescida dos lucros cessantes. - A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do Código de Processo Civil). Recurso não conhecido. (REsp 644.984/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 05/09/2005 - grifo nosso). De outra parte, com relação à majoração dos honorários advocatícios, embora a jurisprudência desta Corte seja firme no sentido de que, em regra, a revisão dos critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios é inviável em sede especial, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Tal entendimento não vigora de forma absoluta, sendo possível a alteração dos honorários quando estabelecidos de forma exorbitante ou irrisória. Efetivamente, esta Corte Superior tem considerado irrisórios os honorários arbitrados em valor correspondente a menos de 1% do valor da causa. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. ELEVAÇÃO DA MÁCULA DA INTEMPESTIVIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. (...) 3. A jurisprudência deste Sodalício tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. Na hipótese dos autos, o Órgão

Especial do TJ/RJ arbitrou em R\$500, 00 a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, em pretensão rescisória com valor de R\$300.000,00. Ante o valor irrisório do arbitramento honorário, a verba deve sofrer majoração para o montante de 1% sobre o valor da causa - R\$3.000,00. 4. Embargos CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (EDcl no AgRg no Ag 1.122.039/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 16/05/2011). Processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência. Ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 125, I, do CPC. Honorários advocatícios. Fixação em valor irrisório. Necessidade de majoração reconhecida. (...) - A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. A fixação de honorários em R\$ 100.000,00, numa execução de 26.833.608,91, portanto, comporta revisão. - A revisão dos honorários deve se basear nos seguintes parâmetros, previstos no § 3º do art. 20 do CPC: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Recurso especial provido para fixar os honorários devidos aos advogados da recorrente em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais). (REsp 1.042.946/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/12/2009). No caso em tela, da confrontação do valor da causa (aproximadamente R\$ 200.000,00) com aquele fixado a títulos de honorários advocatícios (R\$ 1.000,00), constata-se a irrisoriedade da verba honorária, que não alcança, sequer, 1% do valor da causa. Destarte, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, entendo que o valor referente aos honorários advocatícios deve ser arbitrado no patamar mínimo, 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. Por outro lado, não tem razão a parte recorrente quanto ao reconhecimento da sucumbência mínima, pois os recorrentes continuam vencidos no pedido relativo aos danos morais, restando mantida a sucumbência recíproca. Prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para: (a) reconhecer o direito dos recorrentes ao recebimento de lucros cessantes, equivalentes aos aluguéis que poderiam ter sido auferidos pelo imóvel não entregue na data aprazada, os quais serão devidos desde a data fixada para a entrega do bem, ficando determinada a apuração dos valores em liquidação de sentença, e (b) majorar os honorários advocatícios para 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. Em razão da sucumbência recíproca, em maior parte pela recorrida, redistribuo os encargos sucumbenciais na proporção de 70% pela parte ré, ora recorrida, e 30% pela parte autora, ora recorrente, admitindo-se a compensação dos honorários advocatícios, no montante fixado na origem, ressalvada a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

[▲ Voltar ao menu](#)

3) Ementa: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO, DAS IMPORTÂNCIAS A SEREM DEVOLVIDAS, EM AÇÕES DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIA ASSEMBLEIA AUTORIZATIVA. PRECEDENTES DO STJ. INCLUSÃO, NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO, DE JUROS DE MORA, A CONTAR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Assiste o direito à Eletrobrás, a seu exclusivo juízo de conveniência, de proceder à conversão, em ações da empresa, dos valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

II. Entretanto, o exercício desse direito está condicionado à prévia autorização assemblear - realizada em data posterior ao reconhecimento judicial dos créditos, em favor do contribuinte - da aludida conversão. Iterativos precedentes deste STJ (AgRg no AREsp 614.216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/02/2015; AgRg no AREsp 600.658/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014).

III. Inexistindo prova, em relação, especificamente, aos créditos dos ora agravados, da realização da assembleia autorizativa da conversão mencionada, em data posterior ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, em favor do contribuinte, conforme soberanamente afiançado nas instâncias ordinárias, não há como se reconhecer a legalidade da aludida conversão.

IV. A inclusão, na conta de liquidação, de juros de mora, a contar da citação, e a aplicação da taxa SELIC, como índice de remuneração e de atualização monetária, excluída a concorrência, no segundo caso, de qualquer outro indexador, é abonada pela jurisprudência desta Corte. Com efeito, "sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora" (STJ, REsp 1.003.955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/11/2009). V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1517666/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Tribunais Estaduais

1) Ementa:

Apelação. Tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2007 a 2010, exigida em face da proprietária do imóvel constante do Registro Imobiliário. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento na ilegitimidade passiva da executada (art. 267, VI do CPC). Obrigação propter personam e não propter rem. Cobrança que deve recair sobre quem efetivamente usufruiu do serviço público em questão, desde que lhe seja dada oportunidade de questionar a constituição do crédito. Compromisso de compra e venda do imóvel celebrado em janeiro de 2007. Suficiência para a comprovação da ilegitimidade passiva da executada originária. Impossibilidade de alteração do polo passivo da execução. Inteligência da Súmula 392 do STJ. Recurso não provido.

(TJSP; Relator(a): Ricardo Chimenti; Comarca: Marília; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 30/07/2015; Data de registro: 06/08/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

2) Ementa: Prestação de serviços – Telefonia – Plano de expansão - Contrato de adesão - Participação financeira - Pretendida complementação de valores de ações e dividendos, ou de indenização - Quantidade de ações na forma contratada - Direito do contratante – Súmula 371 do STJ – Incidência – Sentença de procedência – Parcial reforma apenas para modificar o critério de correção monetária – Necessidade – Arguições de prescrição e de ilegitimidade processual passiva – Correto afastamento. Cuidando-se de contrato de participação financeira, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, ou a correspondente indenização, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo retido desprovido. Apelo da ré parcialmente provido.

(TJSP; Relator(a): Marcos Ramos; Comarca: Urânia; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/07/2015; Data de registro: 06/08/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

3) Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMISSÃO DE CORRETAGEM. IMÓVEL COMPRADO NA PLANTA. CLIENTE QUE SE DIRIGE AO PLANTÃO DE VENDAS DA CONSTRUTORA. CONTRATO DE ADESÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL MINHA CASA MINHA VIDA. CLÁUSULA ABUSIVA E NULA DE PLENO DIREITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. 1. A requerida é legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois foi ela quem contratou a imobiliária para atuar em seu plantão de vendas, em parceria com os corretores, fazendo parte da cadeia de fornecedores, ainda que não tenha recebido os valores diretamente. No caso de sentir-se prejudicada com a decisão, possui a faculdade de ajuizar ação de regresso contra quem entender necessário. 2. A alegação de ausência de documentos indispensáveis para a propositura da demanda é inovação recursal e deveria ser invocada quando

da apresentada da contestação. Todavia, não há que se falar em indeferimento da inicial, tendo em vista que o no ajuizamento da ação o autor atendeu todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.099/95. 3. O autor apresentou provas suficientes de que não contratou nenhum corretor para intermediar a compra do seu imóvel, apenas compareceu ao plantão de vendas da construtora. Situação que afasta a configuração da típica atividade de um corretor de imóveis, conforme previsto no artigo 722 do Código Civil. 4. Embora seja legítima a cobrança de comissão de corretagem nos negócios imobiliários, o pagamento, via de regra, é feito por quem contrata os serviços. E no caso em tela, a contratação dos corretores foi realizada pela própria construtora, sendo dela o ônus de arcar com esse pagamento. 5. Tratando-se de um contrato de adesão, é nula a cláusula onde a construtora atribuiu aos compradores o dever de pagar a comissão de corretagem dos profissionais que foram contratados exclusivamente por ela e que agiam especificamente em seu favor e interesses. 6. Nos imóveis financiados pelo Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida, hipótese em que o autor se inclui (fls. 82/97), os custos de comercialização já estão incluídos no preço final do imóvel, sendo ilegal a cobrança e a transferência desse ônus ao consumidor, sob pena de inviabilizar a aquisição da casa própria por famílias de baixa renda. Recentemente esse entendimento foi pacificado pelas Turmas Recursais no julgamento do incidente de uniformização nº 71003673605, com edição de Súmula nos seguintes termos: "É cabível a restituição simples da comissão de corretagem paga pelo mutuário do Programa Minha casa Minha Vida, ainda que expressamente contratada". 7. Tratando-se de pagamento indevido, o consumidor tem o direito de ressarcimento, de forma simples, conforme entendimento pacífico que vem sendo adotado pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJRS; Recurso Cível Nº 71005310750, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Drehe)

[▲ Voltar ao menu](#)

4) Ementa: RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. RADIOTERAPIA. TÉCNICA IMRT - INTENSIDADE MODULADA DE FEIXE. NEGATIVA DE COBERTURA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR (ANS). AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DE COBERTURA. DEVER DE ASSEGURAR O CUSTEIO INTEGRAL. Aduz o autor, segurado pelo contrato do plano de saúde firmado entre as partes, diz que o mesmo não prevê a exclusão de cobertura de radioterapia através da técnica IMRT - Intensidade Modulada Dinâmica, que foi lhe cobrada para tratamento de câncer de próstata (fl.66). A ré, sob o argumento de que a Resolução da ANS não dispõe de tal previsão de cobertura, e sim do tratamento de radioterapia convencional, fere a proteção do consumidor quanto ao tipo de tratamento médico que melhor lhe assegure o resultado de cura, e não pode pretender restringir tais direitos, pois, estando o tratamento de radioterapia coberto pelo plano de saúde, não há razão aceitável para que a requerida exclua procedimento específico, sob a alegação de que não consta no rol de ANS. Contrato que deve ser interpretado favoravelmente ao segurado hipossuficiente, art. 47 CDC, pois, se o contrato de saúde

impõem regras restritivas de uso ao consumidor, não pode deixar de ter a aplicação da Súmula nº469 do mesmo Egrégio Tribunal Superior, nem podem ferir o disposto no art. 1º, inc. II, § 1º da Lei nº 9656/98. Porém, ausente a negativa de tratamento e sim, somente cobrada a diferença para tal, configurando-se erro escusável que autoriza a devolução simples do valor cobrado indevidamente. Inaplicável o art. 42 § ú CDC e aplicável a Súmula 20 das Turmas Recursais. Recurso provido no ponto. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EXCETO PARA AFASTAR A REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJRS; Recurso Cível Nº 71005422746, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 31/07/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

5) Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HIPÓTESE AUTORIZADORA DEMONSTRADA. TEORIA MENOR. APLICABILIDADE.

1. Para a Teoria Menor, prevista no § 5º, do art. 28, do Código de Defesa do Consumidor, a desconstituição da personalidade jurídica pode ocorrer nas hipóteses em que “a personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”.

2. A simples prova do não ressarcimento dos prejuízos causados pelo consumidor pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica do fornecedor.

3. Demonstrado que a personalidade jurídica da agravante constitui um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à agravada, revela-se necessária a retirada momentânea e excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, estendendo os efeitos das suas obrigações à pessoa dos sócios da ora agravante, nos termos do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TJDF; Acórdão n.881482, 20150020119086AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/07/2015, Publicado no DJE: 30/07/2015. Pág.: 86)

[▲ Voltar ao menu](#)

6) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE OBTER FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. COMISSÃO DE CORRETAGEM E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Reconhecido o interesse de agir da parte autora porque embora as rés aleguem a perda do objeto da causa, em virtude de suposto depósito extrajudicial da importância demandada, não fazem qualquer prova neste sentido, conforme regra do artigo 333, inc. II, do CPC.

2. A obtenção de financiamento junto a agente financeiro, prevista em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, configura condição futura e incerta que subordina a eficácia obrigacional do próprio pacto. 2.1. Não se efetivando o empréstimo, revela-se devida a rescisão contratual e o retorno das partes ao *status quo ante*.

3. O consumidor não faz jus à devolução da comissão de corretagem e ou à taxa de administração, diante da realização de ajuste específico para a contratação dos serviços, nos termos do artigo 722 do Código Civil.

4. A hipótese não autoriza a reparação por danos morais porquanto observado que apesar de indevida a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, a situação decorreu de relação obrigacional e de exercício regular de direito diante da suposta inadimplência do consumidor.

5. Apelos improvidos.

(TJDF; Acórdão n.883274, 20130710363702APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/07/2015, Publicado no DJE: 29/07/2015. Pág.: 131)

[▲ Voltar ao menu](#)

7) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESERÇÃO AFASTADA. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS VIA INTERNET. VALIDADE. CONSUMIDOR IDOSO E ANALFABETO. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DA APOSENTADORIA. TARIFAS BANCÁRIAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE "TARIFA BANCÁRIA", "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO", "MORA CRED. PESS. E "PARC. CRED. PESS". DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a validade do comprovante de pagamento emitido pela internet ao dispor que "Admite-se a comprovação do preparo mediante a juntada de comprovante de pagamento emitido via internet, desde que possível, por esse meio, aferir a regularidade do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno." (AgRg no AREsp 385.955/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/11/2013, inDJe de 25/11/2013). 2. De acordo com a Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central do Brasil é vedado às instituições financeiras a cobrança de encargos na prestação de serviços de pagamentos de salários, vencimentos, aposentadorias relativas a saques e transferências dos créditos. 3. Não demonstrada a exigibilidade de todas as taxas debitadas na conta, deve-se reconhecer a ilegalidade de suas cobranças. 4. Da mesma forma, inexistindo documentos hábeis a comprovar o vínculo contratual, mostra-se ilegítima a cobrança das tarifas denominadas "Parc. Cred. Pess.", que se referem às parcelas de empréstimo pessoal e a "Mora Cred. Pess.", que dizem respeito às parcelas do empréstimo acrescidas dos encargos decorrentes do atraso no pagamento de tais parcelas. 5. Repetição do indébito configurada, cabendo ao

Apelante o pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e que serão apurados em liquidação de sentença. 6. Demonstrado o evento danoso consubstanciado nos descontos indevidos de tarifas, devida a reparação pecuniária a título de dano moral. 7. Manutenção do quantum indenizatório fixado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) porque arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação conhecida e improvida. 9. Unanimidade.

(TJ-MA, Apelação cível nº: 0000809-47.2014.8.10.0033, Relator: Desembargador Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Quinta Câmara Cível, Data do julgamento: 13/07/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

8) Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO OU DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. LAUDO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COLACIONADO E QUE DETERMINA A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. VALOR ARBITRADO DENTRO DO RAZOÁVEL. TRÍPLICE FUNÇÃO ATENDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Inexistindo excludente de responsabilidade civil, latente é o dever de indenizar; Tendo o valor fixado atendido a sua tríplice função e, estando dentro do razoável, desaconselhável sua modificação; - Atendendo a sentença a todos os requisitos de eficácia e validade necessários a sua ratificação e, inexistindo *error in judicando* ou *error in procedendo*, inafastavel o improvimento do apelo.

(TJ-AM, Apelação cível nº: 0702228-96.2012.8.04.0001, Relator: Desembargador Yedo Simões de Oliveira, Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 27/07/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO OU DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. LAUDO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COLACIONADO E QUE DETERMINA A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. VALOR ARBITRADO DENTRO DO RAZOÁVEL. TRÍPLICE FUNÇÃO ATENDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Inexistindo excludente de responsabilidade civil, latente é o dever de indenizar; Tendo o valor fixado atendido a sua tríplice função e, estando dentro do razoável, desaconselhável sua modificação; - Atendendo a sentença a todos os requisitos de eficácia e validade necessários a sua ratificação e, inexistindo *error in judicando* ou *error in procedendo*, inafastavel o improvimento do apelo.

[▲ Voltar ao menu](#)

